

**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



Ofício nº 323/2023/SEINFRA

Caucaia, 02 de março de 2023.

Ao Senhor

Guthemberg Holanda Bezerra de Souza
Procurador Geral do Município
Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076 – Itambé - Caucaia/CE

Assunto: Decisão de Impugnação apresentada pela empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

Prezado Senhor,

Cumprimentando-a cordialmente, vimos, por meio deste, encaminhar decisão de impugnação referente à **Concorrência Pública Nº 2023.01.12.01 - SEINFRA**, cujo objeto é **Contratação de serviços de manutenção e operação do sistema de iluminação pública do Município de Caucaia/CE, compreendendo o fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos de acordo com o Projeto Básico e Anexos deste Edital.**

Segue em anexo a decisão da impugnação apresentada por **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, inscrita CNPJ sob o nº 05.035.581/0001-10** aos termos do Edital **Concorrência Pública Nº 2023.01.12.01.**

Contamos com o apoio da Comissão responsável para que torne público à conhecimento dos licitantes e demais interessados.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ANDRE LUIZ DAHER
VASCONCELOS:74747975349

Assinado de forma digital por ANDRE LUIZ DAHER
VASCONCELOS:74747975349
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC CERTIFICA MINAS v5,
ou=27842417000158, ou=Videoconferencia, ou=Certificado PF
A3, cn=ANDRE LUIZ DAHER VASCONCELOS:74747975349

ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970

PARECER N  002.03.2023

REQUERENTE/INTERESSADO(A): ILUMITERRA CONSTRU OES E MONTAGENS LTDA, inscrita CNPJ sob o n  05.035.581/0001-10

ASSUNTO: Decis o ao Pedido de Impugna o referente   Concorr ncia P blica N  2023.01.12.01 – SEINFRA.

OBJETO: Contrata o de servi os de manuten o e opera o do sistema de ilumina o p blica do Munic pio de Caucaia/CE, compreendendo o fornecimento de m o-de-obra, materiais e equipamentos de acordo com o Projeto B sico e Anexos deste Edital.

I – RELAT RIO

Veio a este Departamento de An lise o Pedido de Impugna o movido pela empresa **ILUMITERRA CONSTRU OES E MONTAGENS LTDA** ao Edital **Concorr ncia P blica N  2023.01.12.01 - SEINFRA**, cujo objeto   **Contrata o de servi os de manuten o e opera o do sistema de ilumina o p blica do Munic pio de Caucaia/CE, compreendendo o fornecimento de m o-de-obra, materiais e equipamentos de acordo com o Projeto B sico e Anexos deste Edital.**

A empresa **ILUMITERRA CONSTRU OES E MONTAGENS LTDA**, aduz em sua impugna o que:

“Denota-se que a exig ncia contida em alguns itens do referido edital ora impugnado est o em disson ncia com o previsto na Lei 8.666/93, influindo diretamente no car ter competitivo do certame em voga”.

“Tais irregularidades inviabilizam a competi o entre as empresas licitantes, ao passo que n o possuem amparo na Lei n  8.666/93, nem em princ pios norteadores da Administra o P blica”.

“Ressalta-se que a Administra o jamais pode se afastar dos par metros norteadores das licita oes, uma vez que sua inobserv ncia acarreta responsabiliza o civil do administrador, bem como na nulidade do ato praticado”.

“Especialmente no que se refere   comprova o da capacidade t cnica dos interessados, o Edital 2023.01.12.01 assim estabelece em seu item 7.6, e seus subitens 7.6.2 “al nea e”, 7.6.5 e 7.6.6:

7.6 DA DOCUMENTA O RELATIVA   QUALIFICA O T CNICA:

7.6.2 CAPACIDADE T CNICO OPERACIONAL:

[...]

e) Implanta o, opera o e manuten o de no m nimo 04 usinas fotovoltaicas de microgera o distribuída visando atender parte da demanda energ tica das edifica oes p blicas da prefeitura de forma parcial, englobando toda a baixa tens o e m dia tens o, exceto a ilumina o p blica do munic pio.

[...]

7.6.5 Comprovação de que a sociedade empresarial possui em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega dos envelopes, Engenheiro ou Técnico equivalente com atribuições compatíveis, na forma da legislação em vigor, de acordo com a Resolução Normativa nº 556, de 18 de junho de 2013 da ANEEL para os Procedimentos do Programa de Eficientização Energética – PROPEE, utilizado para avaliação dos resultados energéticos baseado no Protocolo Internacional para Medição e Verificação de Performance (PIMVP – EVO, 2012).

7.6.6 Deve possuir CMVP (Certified Measurement & Verification Professional) emitido pela EVO (Efficiency Valuation Organization), conforme o Protocolo Internacional de Medição e Verificação de Performance – PIMVP para comprovação da eficiência prevista na execução de parte do Objeto desta licitação. Apresentar cópia do certificado CMVP para comprovação e habilitação.

Ocorre que a exigência elencada no subitem 7.6.2 alínea “e” mostra-se totalmente descabida, sendo que o objeto deste Edital diz:

“Contratação de serviços de MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, compreendendo o fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos de acordo com o projeto básico e anexos deste edital.”

“Como pode ser exigido um item onde o mesmo exclui a própria iluminação pública? Não faz nenhum sentido que seja exigido, para fins de qualificação técnica de um edital de MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, um item que nada tem a ver com o objeto, e que ainda deixa claro que não será utilizado em iluminação pública, e sim para utilização em prédio público”.

“Só podemos entender que se trata de um erro na formalização do Edital, pois Iluminação Pública e Predial são dois campos distintos, são materiais diferentes, técnicas diferentes, até cursos diferentes. Não faz nenhum sentido essa exigência de Usina Fotovoltaica Predial em um Edital de Manutenção de Iluminação Pública”.

“Não obstante, o Edital ainda traz outro ponto questionável como exigência, que são os subitens 7.6.5 e 7.6.6, onde exigem Profissional Engenheiro ou Técnico com Certificação CMVP”.

“Outra exigência completamente ilegal, primeiro por não possuir previsão na legislação licitatória”.

“Segundo por não ter sido justificado/demonstrado pelo Município o motivo da real necessidade de ter a licitante essa experiência”.

“Nesse sentido, estando pré-estabelecidas as potências das luminárias, qual a necessidade em apresentação do Plano de Medição e Verificação (M&V)?”

“Qual parâmetro utilizado para a contratação das luminárias anteriormente mencionadas, uma vez que o próprio Município exige o Plano de Medição e Verificação?”

“Da forma como se encontra o Edital, além de ilegal, por não possuir previsão legal, restringe o caráter competitivo do certame”.

“Sendo que no Estado do Ceará constam somente uma concessionária de energia elétrica, a ENEL. EM NENHUM MOMENTO ENCONTRAMOS O NOME DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE DESIGNADO COMO CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA.”

“Não faz nenhum sentido a exigência Editalícia se basear em uma Resolução que é para utilização de Concessionárias ou Permissionárias.”

“Caso essa exigência se mantenha, é passível até de uma representação no Tribunal de Contas.”

“O fato de apresentar antes a apólice prejudica a participação de empresas que não atuam no mesmo estado, sendo que, o mesmo deveria ser exigido apenas no momento da fase de habilitação, sendo que prestado antes da abertura dos envelopes independente da data comprovada. Seria isso uma “fase prévia” de apresentação de documentos? Na lei consta essa exigência de ser prestada até o 5º dia útil anterior da abertura?”

“7.4.10. A licitante deverá prestar garantia de proposta até o 5º (quinto) dia útil imediatamente anterior ao designado para abertura dos envelopes, em qualquer das modalidades previstas no artigo 56, parágrafo primeiro da Lei Federal 8666/93 e será comprovada através da apresentação da cópia do comprovante de prestação de garantia;”

É o breve relatório, passamos à análise das razões e de mérito aduzidas pela Impugnante nas linhas seguintes.

II - DA ADMISSIBILIDADE

O impugnante insurge-se contra o Edital de licitação em epígrafe por discordar da exigência do Item 7.6.2 letra “e” que trata-se da relação de Usina Fotovoltaica; itens 7.6.5 e 7.6.6 sobre Profissional Engenheiro ou Técnico com Certificação CMVP e; sobre prestar garantia de proposta antes da abertura dos envelopes, sem nenhuma exigência de data limite sendo que o certame ainda não ocorreu. O pedido foi protocolado, aos 01 de março de 2023, tempestivamente, nos termos do item 5.1 do Edital, *in verbis*:

*“5.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este Edital diante de quaisquer irregularidade, devendo protocolizar o pedido em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, durante o horário de expediente, de segunda a sexta-feira, de 08h às 12h e de 13h às 17h, estando a Administração obrigada a julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis.
(...).*

Considerando que a Sessão do Certame inicialmente agendada para o dia 06 de março de 2023, o pedido de impugnação é tempestivo.

Feitas as considerações acerca da admissibilidade do pedido de impugnação, analisaremos as razões do impugnante.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, verifica-se a necessidade de uma análise quanto a exigência de qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional contida nos editais licitatórios e prevista no art. 30 da Lei Federal 8.666/1993, a Lei Geral de Licitações:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.” (Grifo nosso)

Á vista disso, entende-se que, para que sejam definidos os itens referentes a Qualificação Técnica, a Administração tem que se ater às parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto da licitação, sendo necessário que cada item possua as duas condições.

Desse modo, insurgiu-se o impugnante, no intuito que sejam excluídos os itens 7.6.5 e 7.6.6 do Instrumento Convocatório, por se tratarem de certificados que não possuem qualquer relevância para as licitantes demonstrarem know how no tocante aos serviços que serão executados, vejamos as exigências, *in verbis*:

“7.6 DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:
7.6.2 CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL:

[...]

e) Implantação, operação e manutenção de no mínimo 04 usinas fotovoltaicas de microgeração distribuída visando atender parte da demanda energética das edificações públicas da prefeitura de forma parcial, englobando toda a baixa tensão e média tensão, exceto a iluminação pública do município.

[...]

7.6.5. Comprovação de que a sociedade empresarial possui em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega dos envelopes, Engenheiro ou Técnico equivalente com atribuições compatíveis, na forma da legislação em vigor, de acordo com a Resolução Normativa nº 556, de 18 de junho de 2013 da ANEEL para os Procedimentos do Programa

O Programa de Eficiência Energética - o PROPEE – conforme ANEEL, tem o objetivo de “promover o uso eficiente da energia elétrica em todos os setores da economia por meio de projetos que demonstrem a importância e a viabilidade econômica de melhoria da eficiência energética de equipamentos, processos e usos finais de energia. Busca-se maximizar os benefícios públicos da energia economizada e da demanda evitada, promovendo a transformação do mercado de eficiência energética, estimulando o desenvolvimento de novas tecnologias e a criação de hábitos e práticas racionais de uso da energia elétrica”. Assim, adotou o PIMVP como o Protocolo a ser seguido por todos os projetos que envolverem a aplicação deste tipo de recurso, relacionado à eficiência energética, das concessionárias de energia do país.

Em seu módulo 8, o Manual do PROPEE, foca exclusivamente na Medição e Verificação dos resultados, estabelecendo as diretrizes para as atividades de M&V e colocando como obrigatoriedade de que todos os projetos a serem implantados com a metodologia do PEE necessitam estar baseados no PIMVP.

O fato do PROPEE se basear no PIMVP proporciona segurança em saber que os resultados dos projetos de eficiência energética terão uma linha de raciocínio já bem definida o que já é tendência de que ao final da execução traga economias realmente efetivas, com a precisão e esperadas.

Como o Edital prevê a substituição em 12 meses de 3.700 luminárias convencionais por LED, o que representa cerca de 10% do total de pontos luminosos. Essa modernização, além de propiciar conforto e segurança para a população, beneficiará o erário público em cerca de 10% na conta de energia mensal.

Desta forma a exigência de possuir um profissional certificado conforme o Protocolo Internacional de Medição e Verificação de Performance e conforme resolução normativa da ANEEL é cabida. Com esta exigência a Prefeitura Municipal de Caucaia visa garantir que o acompanhamento das instalações, medições de resultado e gestão dos resultados dos projetos de eficiência energética seguirão as metodologias e regras adequadas para suas aplicações, além de garantir assessoria necessária visando possíveis negociações com a Concessionária de Energia local.

Ademais, tais exig ncias, est o se tornando corriqueiras nos editais de licita o com objetos iguais ou semelhantes ao ora licitado, com o mesmo intuito de buscar cada vez mais, uma maior efficientiza o na realiza o dos servi os a serem prestados pela empresa que sagrar-se vencedora do certame, consoantes as exig ncias constantes no projeto b sico e demais exig ncias do instrumento convocat rio.

Analisando o teor deste t pico da Impugna o, esclarecemos que os servi os especificados nas parcelas estabelecidas pela Administra o como relevantes se encontram identificados e detalhados no Projeto B sico do Edital e que preenchem os requisitos legais a tanto, n o se revestindo, nenhuma delas, inclusive a parcela definida como relevantes, mencionadas acima, a natureza de atividade secund ria, seja quanto   t cnica, seja no tocante ao valor, consoante acusa a Impugnante, mas antes, se revestem de elementos essenciais   execu o dos servi os que integram o objeto da licita o, notadamente quanto aos mais complexos, e, por isso mesmo, se fazem constar nos itens edital cios em alus o, portanto, n o merece prosperar os argumentos apresentados.

Outro ponto questionado pela empresa impugnante diz respeito a apresenta o de garantia da proposta, dever  prestar garantia de proposta at  o 5 (quinto) dia  til imediatamente anterior ao designado para abertura dos envelopes, conforme exig ncia do subitem 7.4.10 do Edital.

No entanto, ao que diz respeito   documenta o exigida, o art. 27 da referida Lei 8.666/93 determina que os interessados devem demonstrar: (I) a habilita o jur dica, (II) a qualifica o t cnica, **(III) a qualifica o econ mico-financeira**, (IV) a regularidade fiscal e trabalhista, e o (V) cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7  da Constitui o Federal, referente   proibi o de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condi o de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

Ainda conforme determina a Lei de Licita es, a comprova o da Qualifica o Econ mico-Financeira, disposta no art. 31, versa sobre os documentos a serem apresentados na fase de habilita o, entre eles se encontra a garantia da proposta, vejamos:

Art. 31. A documenta o relativa   qualifica o econ mico-financeira limitar-se-  a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

(...)” (grifamos)

A garantia da proposta também é denominada “garantia por participação” e deve ser prestada por todos os licitantes, cabendo a esses a optar por uma das seguintes modalidades: caução em dinheiro, seguro garantia, ou fiança bancária. Desse modo, consoante as disposições contidas no art. 31, inciso III c/c art. 56, § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993, prosseguindo, colacionamos o art. 56, *in verbis*:

“Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

(...)”

O Tribunal de Contas da União tem decidido em várias oportunidades no sentido de ser legítima a exigência prevista no art. 30, § 2º da Lei nº 8.666/1993, conforme se observa no teor destas ementas:

“a exigência da comprovação do recolhimento da caução de participação até o 5º dia útil anterior à abertura das propostas não observa a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a data de apresentação de garantias, nos termos do artigo 30, § 2º, da Lei nº 8.666/93, não pode ser diferente da data marcada para a apresentação da documentação de habilitação” (Acórdão 381/2009-Plenário).”

“se abstenha de fixar em seus editais de licitação data limite para o recolhimento da garantia prevista no art. 31, III, da Lei n. 8.666/1993, sendo esse limite delimitado pelo próprio prazo para a entrega das propostas, respeitando-se os horários de funcionamento do órgão receptor da garantia” (Acórdão nº 557/2010 – Plenário).

No entanto, os critérios objetivos, assim definidos no Edital, cabendo às participantes comprovar o atendimento, ou não dos mesmos critérios, restando clara, da simples leitura editalícia, que a exigência em tela, não fere a legislação vigente bem como se encontra.


Isto posto, quanto aos questionamentos em análise, demonstra-se não ser necessária qualquer retificação ao Edital, não merecendo prosperar este tópico da Impugnação.

IV – CONCLUSÃO

Diante o exposto, com base nos fundamentos aqui listados e amparado pela Lei Federal nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes, não vislumbramos nenhuma ilegalidade que se fizesse necessário a alteração do instrumento convocatório, pelo que, opinamos pela continuidade do **Concorrência Pública Nº 2023.01.12.01 – SEINFRA, NEGANDO PROVIMENTO A IMPUGNAÇÃO** impetrada, tendo o Edital seguido todos os requisitos da legislação vigente, mantendo o referido Edital inalterado.

Encaminhe-se os autos ao Gabinete do Sr. Secretário para apreciação.

Caucaia, 02 de março de 2023.



PAULO SÉRGIO DE C. NOGUEIRA
ASJUR – SEINFRA
OAB/CE Nº 3979